



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 37, DE 2018

Autoriza o Município de Camaçari (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Camaçari (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Camaçari (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental do Município de Camaçari (BA)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Camaçari (BA);

II – Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);



SF/19382.76530-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais, acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 26.242.043,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 25.974.120,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil e cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 18.418.217,00 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil e duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 6.226.120,00 (seis milhões, duzentos e vinte e seis mil e cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 3.139.500,00 (três milhões, cento e trinta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X – Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI – Prazo de Amortização: 114 (cento e quatorze) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Camaçari (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Camaçari (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Camaçari (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19382.76530-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19382.76530-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 11, de 2019, da Presidência da República (nº 127, de 11 de abril de 2019, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Camaçari, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento – CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental do Município de Camaçari (BA)”*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Camaçari (BA), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental do Município de Camaçari (BA)*.



SF/19382.76530-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA839493.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de *spread*, a ser definido na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,81% a.a., flutuante com a variação da *LIBOR*, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,16% a.a., para uma mesma *duration* de 8,58 anos.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Camaçari (BA) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 52 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional — STN, de 19 de fevereiro de 2019, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Camaçari (BA) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Camaçari (BA) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir



SF/19382.76530-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 13, de 12 de fevereiro de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Camaçari (BA), conforme os termos da Lei Municipal nº 1.535, de 13 de abril de 2018, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Camaçari (BA) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 12, de 7 de fevereiro de 2019, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017, demonstram que o Município apresenta capacidade de pagamento “A”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Camaçari (BA) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de



SF/19382.76530-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Camaçari (BA), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Camaçari (BA) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Camaçari (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Camaçari (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental do Município de Camaçari (BA)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Camaçari (BA);

II – Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais, acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 26.242.043,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 25.974.120,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil e cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 18.418.217,00 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil e duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 6.226.120,00 (seis milhões, duzentos e vinte e seis mil e cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 3.139.500,00 (três milhões, cento e trinta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;



SF/19382.76530-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

IX – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X – Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI – Prazo de Amortização: 114 (cento e quatorze) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Camaçari (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Camaçari (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Camaçari (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.



SF/19382.76530-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19382.76530-21



Relatório de Registro de Presença
CAE, 23/04/2019 às 10h - 10ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO PRESENTE	5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. MARCOS DO VAL PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. PAULO PAIM
RENILDE BULHÕES PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
IRAJÁ PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 11/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

23 de Abril de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos